

LEINº. 864/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da propagação diária nas emissoras de radiodifusão a inclusão de músicas, intérpretes, autores, bandas e orquestras serrinhenses e/ou do território do sisal e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sancionou e faz publicar a seguinte lei

Art. 1º. Torna obrigatória a propagação diária nas emissoras de radiodifusão sediadas em Serrinha, a inclusão de 20% (vinte por cento) de músicas, canções da cultura popular, intérpretes, autores, bandas e orquestras deste município.

Parágrafo Único: A inserção na programação ocorrerá livremente a critério de cada emissora, desde que respeitada a carga mínima estipulada no "caput".

§1º. A presente Lei possui amparo no art. 30 e art.221, incisos I, II, e III da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Caberá ao Departamento de Cultura, Esporte e Lazer e ao Conselho Municipal de Cultura do Município a fiscalização do cumprimento desta lei, podendo através do convênio delegá-la à entidades de representações de artistas.

§1º. O acesso dos fiscais à grade da programação musical de cadastro dos CDs deverá ser facilitado pelas rádios;

§ 2º. O resultado da fiscalização será documentado através de relatórios trimestrais e será disponibilizado aos interessados;

§ 3º. A fiscalização deverá ser realizada por músicos profissionais, compositores, cantores e produtores que deverão divulgar e cadastrar os artistas locais, acompanhar as emissoras e agências reguladoras da rádio difusão, além de garantir a aplicabilidade da presente Lei.

§ 4º. Firmado o convênio, caberá a entidade representantes dos músicos, encaminhar listagem das emissoras de radiodifusão que não respeitaram o percentual previsto, para fins de autuação e multa.

Art. 3º. O não cumprimento da Lei por parte das rádios resultará em:

- I - Advertência para primeira infração;
- II - Multa de 04 (quatro) salários mínimos em caso de reincidência;
- III - Suspensão da programação durante 24 (vinte e quatro) horas em caso de



REGISTRADO

EM 23 / 11 / 2010

Assinatura

REDAÇÃO FINAL

segunda reincidência.

§1º- As rádios terão 15 (quinze) dias para apresentarem sua defesa.

Art. 4º. As emissoras de Radiodifusão quando autuadas e multadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias para recolherem o valor da multa aos cofres da municipalidade, sob pena de arcar com acréscimo de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% ao mês.

Art. 5º. Os valores provenientes da aplicação das multas, recolhidos aos cofres municipais, serão incorporados à receita do Fundo Municipal de Cultura de Serrinha, para promoção e divulgação de obras musicais de artistas serrinhenses e/ou do território do sisal.

Art. 6º. O poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art.8º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 06 de outubro de 2010.



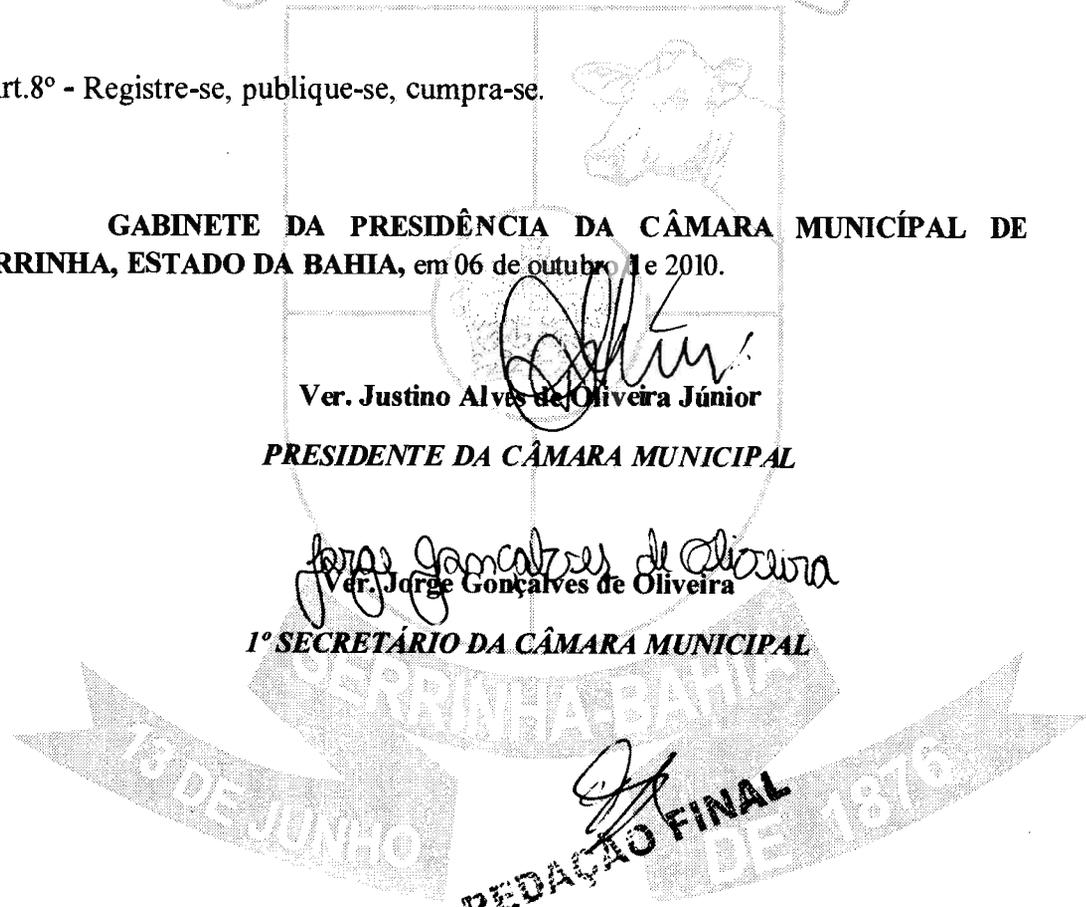
Ver. Justino Alves de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Ver. Jorge Gonçalves de Oliveira

1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL



REDAÇÃO FINAL